



PROJETO DE LEI CM nº ____/2025 dispõe sobre diretrizes para o fortalecimento da triagem neonatal ampliada no Município de Santo André e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o fortalecimento das ações de triagem neonatal ampliada no âmbito do Município de Santo André, observadas as competências do Sistema Único de Saúde – SUS e a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, adotar medidas destinadas a:

I – ampliar o acesso à triagem neonatal, inclusive em sua modalidade ampliada, na rede pública municipal de saúde;

II – promover ações de informação e orientação às famílias acerca da importância do teste de triagem neonatal para o diagnóstico precoce de enfermidades;

III – fomentar a articulação institucional com entes públicos e privados habilitados para a realização de exames e acompanhamento especializado;

IV – estimular o encaminhamento adequado e o acompanhamento dos casos com resultado alterado, conforme protocolos clínicos vigentes.

Art. 3º As ações decorrentes desta Lei observarão:



I – as normas técnicas do Ministério da Saúde;

II – os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas oficialmente instituídos;

III – o planejamento e a organização administrativa definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente propositura estabelece diretrizes voltadas ao fortalecimento das ações de triagem neonatal no âmbito do Município de Santo André, em consonância com o art. 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, bem como com o art. 23, II, e art. 30, I e II, que autorizam a atuação comum e suplementar dos Municípios em matéria de proteção à saúde.

O teste de triagem neonatal, especialmente em sua modalidade ampliada, representa importante instrumento de política pública preventiva, permitindo a detecção precoce de número significativamente superior de doenças metabólicas, genéticas e raras quando comparado ao exame básico tradicional. Enquanto o modelo convencional contempla a identificação de seis enfermidades — fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, fibrose cística, anemia falciforme, hiperplasia adrenal congênita e deficiência de biotinidase — as versões ampliadas podem alcançar a identificação de aproximadamente 53 doenças, conforme metodologia adotada.

A coleta do exame é procedimento simples, seguro e de baixo custo operacional, realizado a partir de gotas de sangue do calcanhar do recém-nascido. Sua relevância, contudo, é substancial: o diagnóstico precoce de enfermidades raras e, muitas vezes, assintomáticas possibilita intervenção terapêutica tempestiva, prevenindo sequelas irreversíveis, comprometimento do desenvolvimento neuropsicomotor e, em situações extremas, óbito.

Sob a perspectiva da gestão pública, a ampliação progressiva da triagem neonatal alinha-se ao princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), pois prioriza políticas preventivas em detrimento de tratamentos tardios de alta complexidade e elevado custo. O diagnóstico antecipado reduz internações prolongadas,



judicializações e dependência futura de terapias continuadas de alto valor, promovendo racionalização do gasto público e sustentabilidade do sistema de saúde.

Importa destacar que a proposta não cria obrigação imediata de execução, não institui cargos, não impõe estrutura administrativa específica nem gera despesa obrigatória, limitando-se a fixar diretrizes que poderão ser implementadas pelo Poder Executivo conforme planejamento, disponibilidade orçamentária e protocolos do Sistema Único de Saúde – SUS. Trata-se, portanto, de iniciativa parlamentar compatível com a competência municipal suplementar em matéria de saúde e com a jurisprudência consolidada acerca de leis de natureza programática.

Dessa forma, evidencia-se o inequívoco interesse público da medida, que visa fortalecer a proteção integral à saúde infantil, em harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prevenção e da eficiência na gestão pública, sem qualquer afronta à autonomia administrativa do Poder Executivo.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 2 de março de 2026

Vereador Major Vitor Santos – PL

